PROCESSO: TC 001475/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Estância

ASSUNTO: 52 - Consulta

INTERESSADO: Carlos Magno Costa Garcia

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

RELATORA:Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21061

EMENTA: Pela **admissibilidade** da referida Consulta, com respostas às indagações do consulente conforme exposição da Coordenadoria Jurídica, cujo Parecer do Ministério Público foi no sentido do acompanhamento.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia **19.12.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **admissibilidade** da referida Consulta, com respostas às indagações do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

consulente conforme exposição da Coordenadoria Jurídica, cujo Parecer do Ministério Público foi no sentido do acompanhamento, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

DECISÃO Nº 21061 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Estância, através do seu Prefeito à época, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da extensão da aplicabilidade da Resolução TCE nº 288/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Conforme consta do instrumento de consulta, elaborado nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 205/2011, os questionamentos formulados são os seguintes:

> *a) A Resolução TCE nº 288 de 13 de novembro de 2014 se aplica a qualquer tipo de serviço advocatício?*
> *b) Tendo em vista a existência da prestação de serviços advocatícios e a emissão de Nota Fiscal, sem a obtenção do resultado com a decisão transitada em julgado, como a Prefeitura deve proceder? Efetuar o pagamento de tais serviços? Anular a nota de empenho? Deixar a despesa em restos a pagar até que saia a Decisão com trânsito em julgado?*

Avista-se Parecer da Procuradoria do Município, acostado às fls. 06/10.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer no qual opinou por responder aos questionamentos nos seguintes termos:

> *a) A Resolução do TCE nº 288 de 13 de novembro de 2014 se aplica a qualquer tipo de serviço advocatício?*
> ***Resposta:*** *Não. A Resolução TCE nº 288/2014 versa sobre a contratação, excepcional, de prestação de serviço advocatício/contábil de natureza tributária, voltado exclusivamente para a recuperação dos créditos tributários do ente público.*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

No entanto, nada impede que a Fazenda Pública celebre contrato de serviço advocatício em outros casos, desde que observe os parâmetros traçados pela Corte Suprema e pelo TCU. De igual modo, não vemos impedimento para a inserção de cláusula ad exitum em outras hipóteses de contratação de causídico, consoante entendimento deste Tribunal de Contas explicado na decisão nº 16985 – Pleno.

b) Tendo em vista a existência de prestação de serviços advocatícios e a emissão de Nota Fiscal, sem a obtenção dos resultados com a Decisão transitada em julgado, como a Prefeitura deve proceder? Efetuar o pagamento de tais serviços? Anular a nota de empenho? Deixar as despesas em restos a pagar até que saia a Decisão com trânsito em julgado?

Resposta: *Tratando-se de contrato com cláusula de remuneração ad exitum ou quota litis, cujo pagamento depende do sucesso da demanda em prol do ente público, recomendamos a anulação do empenho, este realizado logo após a formalização do contrato, quando no dia 31 de dezembro o processo/procedimento não estiver concluído.*

Ato contínuo, deverá a Administração proceder a um novo empenho no exercício financeiro seguinte, operando-se dessa forma até que se vislumbre a obtenção de efeitos financeiros favoráveis à Fazenda Pública, oportunidade na qual ordenará o respectivo pagamento, após o transpasse dos estágios da defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu Parecer nº 249/2017 (fls. 33/38) com a seguinte conclusão:

Pelo alinhamento com o delineado pela Coordenadoria Jurídica

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

desta Corte de Contas em relação ao primeiro item, no sentido de que a Resolução 288 realmente é voltada para regular os serviços advocatícios envolvendo lides tributárias, porém, deve ser ressaltado que a citada Resolução tem também uma abrangência geral que disciplina que os serviços advocatícios não singulares devem ser exercidos pelos órgãos oficiais de assessoria jurídica e que os pagamentos de quaisquer contratos por êxito, somente podem ser efetivados uma vez alcançado o absoluto sucesso na lide jurídica, entendendo-se por sucesso a estrita irretornabilidade da situação jurídica conquistada, sem qualquer perigo de perda ou repetição.

Quanto à segunda questão, entendemos que deve ser respondido que todo e qualquer pagamento originado de contratos de êxito somente pode ocorrer havendo o absoluto sucesso da demanda jurídica, o que de ordinário ocorre com o trânsito em julgado da lide jurídica.

Em havendo empenho, e não ocorrendo o sucesso no mesmo exercício durante o qual a despesa foi empenhada, deve o mesmo ser inscrito em restos a pagar não processados, que será quitado no exercício de reconhecimento da despesa respectiva;

Se não houve empenho, sob a nova contabilidade pública, este somente deve ser manejado no exercício de reconhecimento da despesa; devendo haver o registro da despesa potencial apenas na contabilidade patrimonial, nos termos descritos na fundamentação deste parecer.

Com a entrada em vigor da Resolução nº 323/2019, que trata da matéria objeto da presente Consulta, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para uma reanálise.

Em Despacho nº 121/2019, fls. 40/43, o Procurador João Augusto dos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

Anjos Bandeira de Mello, inicialmente registra que o segundo questionamento e sua resposta não são influenciados pelo advento do novo normativo, já que a Prefeitura pede esclarecimentos acerca do procedimento para pagamento de despesas, em virtude de processos judiciais, que têm que aguardar o trânsito em julgado da decisão respectiva. Neste caso, manteve a resposta demonstrada no parecer anterior.

Quanto ao primeiro questionamento, reconheceu que alguns aspectos merecem uma melhor reflexão.

O Procurador identificou que a Resolução TCE nº 323/2019 modificou a Resolução TCE nº 288/214, excepcionando a necessidade de espera do trânsito em julgado para pagamentos de honorários advocatícios por êxito, para o caso de lides em face da ANP envolvendo a percepção de Royalties, e circunscreveu a necessidade de espera do trânsito em julgado da lide, especificamente para as ações que versam acerca de tributos.

Sugeriu que o questionamento seja respondido nos seguintes termos:

> ***Quanto à primeira questão**: a Resolução 288 realmente era voltada para regular os serviços advocatícios envolvendo lides tributárias, porém, com o advento da Resolução TCE/SE nº 323/2019, esta teve seu objeto ampliado, para também regular as contratações de serviços advocatícios e contábeis envolvendo lides em face da ANP discutindo royalties; Ainda neste ponto, deve ser ressaltado que a citada Resolução tem um disciplinamento geral, comandando que o Poder Público deve manter órgãos oficiais de representação judicial, para atender às demandas judiciais não singulares, podendo, excepcionalmente, o Município contratar outros serviços advocatícios para atender demandas de serviços*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

singulares, como aqueles que demandam notória especialização em face de lides tributárias e de disputa de royalties; E que, quanto ao pagamento dos honorários por êxito, deve ser observado especificamente o que comanda a Resolução nº 288 (com a redação dada pela Resolução nº 323) para os tipos de contratação de serviços singulares mencionados, sendo os princípios norteadores da Resolução nº 288, com sua nova redação, expansíveis a outros tipos de contratação envolvendo honorários por êxito, devendo, em todos os casos, ser observado estritamente o interesse público na forma e momento de remuneração dos serviços prestados, notadamente quanto à avaliação do êxito judicial decorrente do ingresso efetivo dos recursos no patrimônio jurídico do ente contratante, e à razoabilidade dos valores pagos ao contratado, valores estes que em nenhuma hipótese podem configurar valores ilimitados e/ou desproporcionais ao labor efetivamente despendido pelo prestador de serviços advocatícios.

***Quanto à segunda questão**: Todo e qualquer pagamento originado de contratos de êxito somente pode ocorrer havendo o sucesso da demanda jurídica, nos termos delineados acima, quando da resposta à primeira pergunta. Em havendo empenho, e não ocorrendo o sucesso no mesmo exercício durante o qual a despesa foi empenhada, deve o empenho ser inscrito em restos a pagar não processados, que será quitado no exercício de reconhecimento da despesa respectiva; se não houve empenho, sob a nova contabilidade pública, este somente deve ser manejado no exercício de reconhecimento da despesa; devendo haver o registro da despesa potencial apenas na contabilidade patrimonial.*

Em breve síntese, é o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

VOTO DA RELATORA

Antes de adentrar no questionamento formulado na presente consulta, cabe verificar o preenchimento dos requisitos necessários para sua formalização.

Estabelece o artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

> ***Art. 58.*** *Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podem consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e aqueles previstos no art. 5º desta Lei.*
> ***Parágrafo único.*** *A consulta a que se refere este artigo deve ser formulada em abstrato com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, e vir, sempre que possível, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, com formulação de quesitos.*

Verifica-se que o consulente era Prefeito do Município de Estância e, portanto, atende o requisito de legitimidade presente no *caput* do artigo 58 da aludida legislação.

O mesmo se diz quanto aos requisitos previstos no parágrafo único da mencionada norma. Os questionamentos foram feitos de forma abstrata, bem como a consulta encontra-se acompanhada de Parecer Jurídico do órgão consulente. Portanto, a presente consulta preenche todos os requisitos previstos em lei.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

No mérito, observa-se que o consulente objetiva delimitar a extensão da Resolução 288/14. Isso porque, pretende ter conhecimento se a referida resolução se aplica a qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios ou somente àqueles cujo objeto seja a recuperação de crédito tributário.

Inicialmente, há que se esclarecer a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por parte do poder público. Essa temática vem sendo ao longo do tempo debatida no âmbito do TCE/SE, o qual firmou entendimento no seguinte sentido:

> DECISÃO TC 16985 – PLENO
> EMENTA: Consulta. Contrato de prestação de serviços técnico-especializados de advogado com cláusula de risco e/ou resultado para percepção de verba honorária. Possibilidade. Condições: contratação singular, notória especialização, impossibilidade de desempenho eficiente pelo órgão de assistência jurídica municipal, contraprestação não estabelecida em percentual. Decisão unânime.

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento nesse sentido, *in verbis:*

> EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

> 3074, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, Acórdão Eletrônico Dje-193 Divulg 02-10-2014, public 03-10-2014).

Portanto, resta demonstrado não haver óbice algum para contrato de prestação de serviços de advocacia com cláusula de risco e/ou resultado para percepção de verba honorária, desde que exista notória especialização do profissional e impossibilidade de desempenho eficiente pelo órgão de assistência jurídica municipal.

Por outro lado, os honorários devem ser estimados em valores absolutos, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, evidentemente, de forma que seja possível empenhar a despesa.

Todavia, esse não parece ser o ponto controverso da presente consulta. Pretende o Interessado saber se é possível pagar honorários de êxito sem a presença do trânsito em julgado, como determinou a Resolução 288/14, ou se é necessário aguardá-lo para fazê-lo em todos os contratos de prestação de serviço de natureza advocatícia.

Para obter tal resposta, inicialmente, há que se verificar qual o objeto estabelecido na Resolução 288/14. É importante que se verifique qual o seu alcance, de forma que se possa verificar a sua aplicabilidade ou não à situação objeto da presente consulta.

Isso é de fundamental importância, tendo em vista que, verificando-se o teor da referida resolução, percebe-se que a mesma, já de partida, limita na exposição de motivos o seu campo de atuação à **"serviços de recuperação de créditos tributários"**.

Vejamos o que estabelece o seu preambulo, *in verbis:*

Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

Dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários.

Isso tem uma razão clara de ser: o contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo objeto é a recuperação de créditos tributários, possui características que o diferenciam de todos os outros.

Isso porque, de acordo com o que estabelece o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários somente ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda. *In verbis:*

> *Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Portanto, em sede de compensação de créditos tributários, razão assiste à Resolução do TCE/SE nº 288/2014 em proibir pagamento de qualquer verba honorária decorrente do êxito, antes do trânsito em julgado.

Não faz sentido permitir pagamento de honorários de êxito no curso do processo se o benefício econômico, de acordo com disposição legal, somente pode ocorrer com o trânsito em julgado.

Porém, o mesmo não se poderá dizer quanto às demais espécies de contrato. Ao contrário do que ocorre com a recuperação de crédito tributário, não há vedação para que o poder público obtenha benefício financeiro antes do trânsito em julgado. Daí se infere que não há como se exigir o trânsito em julgado

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

para que exista pagamento nos contratos cujos honorários estejam vinculados ao êxito. **Havendo benefício econômico por parte do ente contratante, nada impede que exista pagamento, caso o contrato assim estabeleça.**

Assim, entendo que não se devem estender as disposições contidas na Resolução TCE/SE nº 288/2014 a todos os contratos de prestação de serviços advocatícios. A situação peculiar dos contratos que visam recuperação de créditos tributários torna aquela resolução aplicável somente a estes.

Nesse ponto, é importante esclarecer que não se sustenta o argumento de que o pagamento dos honorários de êxito, apenas após o trânsito em julgado, se justifica em virtude da preservação do patrimônio público por decorrência da imutabilidade da decisão.

O fato é que, assim como o contratante, o contratado deverá ser beneficiado pelo benefício econômico contratualmente previsto, sendo o mesmo responsável, evidentemente, por casual restituição de valores devidos em virtude da mutação no provimento jurisdicional concedido.

Ademais, o conceito de imutabilidade da decisão judicial vem sendo alterado ao longo do tempo. Institutos como a ação rescisória e a *querela nulitatis* tornam possíveis a alteração da decisão judicial mesmo após o trânsito em julgado.

Inclusive, podemos evidenciar que esse é o entendimento deste Tribunal, a partir da recente Resolução 323/2019, que prevê:

> Art. 2º (...)
> § 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção

Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

> judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.

Dessa forma, entendo que a Resolução 323/2019, que modificou a Resolução 288/2014, manteve a restrição de exigência de Trânsito em julgado **exclusivamente aos contratos cujo objeto seja a recuperação de créditos tributários**.

Quanto ao segundo questionamento, há que se dividir o mesmo em duas partes: a primeira diz respeito ao momento do pagamento, o que já foi devidamente esclarecido acima. No tocante à segunda parte, questiona o interessado acerca de como empenhar tal despesa.

De acordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, é vedada a realização de despesa pública sem o prévio empenho. Disso se denota a necessidade de estimativa do valor a ser pago a título de honorários, de forma que seja possível fazê-lo.

Portanto, uma vez firmado o contrato, necessário se torna a realização do empenho, de forma que a despesa pública se torne legítima. No entanto, considerando que a espécie de contrato, objeto do questionamento, possui cláusula que condiciona o pagamento dos honorários ao êxito, a quitação pode não ocorrer no mesmo exercício em que foi empenhado.

Dessa forma, filio-me ao entendimento do Ministério Público Especial de que **a despesa, ao final do exercício, deve ser inscrita em restos a pagar não processados.**

Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto para que os questionamentos sejam respondidos da seguinte forma:

> ***Quanto à primeira questão**: a Resolução 288 realmente era voltada para regular os serviços advocatícios envolvendo lides tributárias, porém, com o advento da Resolução TCE/SE nº 323/2019, esta teve seu objeto ampliado, para também regular as contratações de serviços advocatícios e contábeis envolvendo lides em face da ANP discutindo royalties; Ainda neste ponto, deve ser ressaltado que a citada Resolução tem um disciplinamento geral, comandando que o Poder Público deve manter órgãos oficiais de representação judicial, para atender às demandas judiciais não singulares, podendo, excepcionalmente, o Município contratar outros serviços advocatícios para atender demandas de serviços singulares, como aqueles que demandam notória especialização em face de lides tributárias e de disputa de royalties; E que, quanto ao pagamento dos honorários por êxito, deve ser observado especificamente o que comanda a Resolução nº 288 (com a redação dada pela Resolução nº 323) para os tipos de contratação de serviços singulares mencionados, sendo os princípios norteadores da Resolução nº 288, com sua nova redação, expansíveis a outros tipos de contratação envolvendo honorários por êxito, devendo, em todos os casos, ser observado estritamente o interesse público na forma e momento de remuneração dos serviços prestados,*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01

notadamente quanto à avaliação do êxito judicial decorrente do ingresso efetivo dos recursos no patrimônio jurídico do ente contratante, e à razoabilidade dos valores pagos ao contratado, valores estes que em nenhuma hipótese podem configurar valores ilimitados e/ou desproporcionais ao labor efetivamente despendido pelo prestador de serviços advocatícios.

***Quanto à segunda questão**: Todo e qualquer pagamento originado de contratos de êxito somente pode ocorrer havendo o sucesso da demanda jurídica, **quando os recursos entrarem efetivamente no erário municipal**, nos termos delineados acima, quando da resposta à primeira pergunta. Em havendo empenho, e não ocorrendo o sucesso no mesmo exercício durante o qual a despesa foi empenhada, deve o empenho ser inscrito em restos a pagar não processados, que será quitado no exercício de reconhecimento da despesa respectiva; se não houve empenho, sob a nova contabilidade pública, este somente deve ser manejado no exercício de reconhecimento da despesa; devendo haver o registro da despesa potencial apenas na contabilidade patrimonial.*

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:18:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:08:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2020 11:29:01